

Supremo Tribunal Federal

COOR. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.10.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 2 5 - 0 1

58

15/09/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.149-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: STHANLEY ABDÃO
ADVOGADOS: RAUL CANAL E OUTROS
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: I. Imóveis de Brasília: MP 149/90: militar sem direito à compra de imóvel ocupado, pois só posteriormente passou a servir ao Estado Maior da Forças Armadas.

II. Medida provisória: convertida em lei, a norma primitivamente editada por medida provisória se considera vigente, sem solução de continuidade, desde a publicação desta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Brasília, 15 de setembro de 1998.

SIDNEY SANCHES

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

ibc/



15/09/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.149-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: STHANLEY ABDÃO
ADVOGADOS: RAUL CANAL E OUTROS
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O parecer da il. Subprocuradora-Geral Anadyr Rodrigues resume com precisão o caso e sobre ele opina nos termos seguintes - f. 77:

"1. STHANLEY ABDÃO impetrou Mandado de Segurança, em 23 de junho de 1997, originariamente perante o E. Superior Tribunal de Justiça, contra ato imputado ao Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e ao Ministro de Estado da Administração Federal e da Reforma do Estado, formulando este **petitum**:

«b) a concessão da SEGURANÇA, com a confirmação definitiva da liminar, compelindo as autoridades a recadastrarem o Impetrante na forma da Portaria nro. 219/90-SAFPR. Após seja avaliado o imóvel por ele ocupado e seja o mesmo intimado de seu respectivo preço de mercado, para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao seu interesse de exercer o direito de preferência à aquisição do mesmo, para ao derradeiro, se consumir o processo de alienação do imóvel na forma da legislação que cuida da espécie.» (fls. 9)

2. Através do V. Acórdão recorrido (fls. 49/53), a Colenda Corte a **quo** houve por bem denegar (conceder) a segurança postulada, aos fundamentos assim resumidos na ementa do julgado:



«IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR MILITAR. EMFA. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO. OCUPANTE IRREGULAR. LEI N° 8025/90.

1. O termo de ocupação, firmado em 28.03.90, afasta a liquidez e certeza do direito à aquisição ao imóvel funcional, pois não ostentava, em 15.03.90, o impetrante, a condição de legítimo ocupante - Lei n° 8.025, de 1990.

2. Segurança denegada..»
(fls. 53)

3. O Recurso Ordinário, em sua essência, está arrimado nas seguintes razões:

«Conforme se denota do R. aresto hostilizado, compreendeu o egrégio Superior Tribunal de Justiça que não assiste razão ao Recorrente, porquanto não era ele legítimo ocupante do imóvel no dia 15 de março de 1990, falecendo-lhe, pois, o direito líquido e certo, ante a ausência de um dos requisitos legais ensejadores de legitimação para se candidatar a preferência na compra do referenciado imóvel, qual seja, a detenção de um regular de ocupação, em 15 de março de 1.990.

Ocorre, todavia, que, conforme asseverado e demonstrado na peça vestibular, o Recorrente teve o imóvel designado para si no dia 05 de março de 1990, quando apresentou-se ao EMFA para a ele servir. Todavia, a ocupação somente se efetivou no dia 28 de março de 1.990, com a assinatura do termo de ocupação.

Não pode, **máxima venia** concessa, ser o Impetrante alijado de tal direito, pois, em 15 de março de 1.990, efetivamente, já tinha um imóvel destinado para si (desde o dia 05 de março de 1990). Apenas e tão somente para satisfazer alguns entraves burocráticos impostos pela Administração, o termo só foi assinado três semanas depois, no dia 28 de março de 1.990.

Por outra banda, a Medida Provisória 157, editada em 15 de março de 1.990, somente

foi transformada em Lei, mediante promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional, no dia 12 de abril de 1.990, fazendo espécie jurídica nova e não podendo prejudicar situações já consolidadas antes de sua promulgação.

Com efeito, ao adentrar ao mundo jurídico, no dia 12 de abril de 1.990, a Lei 8.025/90 encontrou uma situação já consolidada do Impetrante que não poderia ser desfeita e nem prejudicada. Somente se poderia admitir, em casos tais, a RETROATIVIDADE BENÉFICA, nunca a MALÉFICA, conforme quis aplicar o Superior Tribunal de Justiça.»

(fls. 62)

4. A resposta da Recorrida UNIÃO FEDERAL está assim deduzida:

«De efeito, a ação mandamental, conforme entendimento pacífico, dado a conhecer ao público em geral por todos os Tribunais do País, não admite dilação probatória, porquanto possui rito especialíssimo.

Em sendo assim, os argumentos constantes do recurso ordinário apresentado afastam-se da via estreita do writ of mandamus, porquanto exigem dilação probatória, o que é defeso no seio do remédio heróico.

Mais não é preciso dizer quanto a inviabilidade do recurso apresentado, a não ser que as razões de recurso trazidas à baila pelo recorrente em nada o auxilia, antes e ao contrário, confirmam a justa prestação jurisdicional que lhe foi deferida.»

(fls. 71)

5. Tudo posto, é de se dizer que parece assistir razão à Recorrida.

6. Isto porque a petição inicial se fez acompanhar do documento de fls. 13/16 - datado de 28 de março de 1998 -, e, ainda, do documento de fls. 19 - exemplar de Boletim do EMFA -, do qual consta expressamente, esta anotação:



«Em 28/Mar/90 o T2 Aer STANLEY ABDÃO ocupou o Apt° 106 do Bloco "J" do SHCE/S Q-703 - Cruzeiro.»

7. Ora, a Lei n° 8.038, de 12 de abril de 1990 - que autorizou a alienação, a seus ocupantes, de imóveis funcionais da propriedade da União Federal e é o resultado da conversão, em Lei, da Medida Provisória n° 157, de 15 de março de 1990 -, assim dispôs:

«Art. 7°. A venda dos imóveis funcionais somente será efetuada para os **atuais ocupantes** não proprietários de outro imóvel residencial no Distrito Federal.»

8. Bem por isso, o Decreto regulamentador n° 99.266, de 28 de maio de 1990, não extrapolou dos limites da lei regulamentada, quando estatuiu o seguinte, em seu art. 5°:

«§ 1°. Consideram-se legítimos ocupantes aqueles que, em 15 de março de 1990, mesmo que no transcurso do prazo para desocupação, atendiam as exigências legais para a ocupação e cumulativamente:....."»

9. Em assim sendo, fica forçoso reconhecer que o referido "Termo de Responsabilidade e Vistoria", comprobatório da regularidade da ocupação, pelo Recorrente, de imóvel de propriedade da União Federal, foi lavrado após o termo fixado pela Lei n° 8.025, de 1990, assim restando patente a inexistência de direito líquido e certo carente de proteção.

10. O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não comporta provimento."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Correto o parecer da Procuradoria-Geral.

Reforça-lhe o alicerce uma circunstância que se extrai de documento trazido com a impetração: da folha de alterações que instrui a petição inicial se verifica que, embora designado para servir no EMFA em 5.3.90, o recorrente ali só se apresentou em 23.3.90, data a partir da qual passou a exercer a função de Despenseiro do Vice-Chefe do EMFA e a fazer jus à conseqüente indenização de representação (f. 18). Nada explicaria, nesse contexto, que, desde a data de sua designação, em 5 de março, já ocupasse o imóvel, quase 20 dias antes de sua apresentação.

Por outro lado, improcede a pretensão de verificar-se a atual ocupação do apartamento, não em 15.3.90 - data da MPr 149 - mas sim em 12.4.90, quando promulgada a lei de conversão (L. 8.025/90): é patente que, convertida em lei, a norma primitivamente editada por medida provisória, desde a publicação desta se reputa vigente, sem solução de continuidade.

Nego provimento ao recurso: é o meu voto.

ibc/



EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.149-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : STHANLEY ABDÃO
ADVDS. : RAUL CANAL E OUTROS
RECDA. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Octavio Gallotti. 1ª. Turma, 15.09.98.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador